



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

PROJETO DE LEI nº 35/2025



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE DISPENSAÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS ESPECIAIS (PDFIE) NO MUNICÍPIO DE MINDURI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado e regulamentado, no âmbito do Município de Minduri, o Programa de Dispensação de Fórmulas Infantis Especiais (PDFIE), como suporte nutricional para crianças atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município, visando à promoção, proteção e recuperação da saúde nutricional infantil.

Art. 2º. O PDFIE tem como objetivos:

I – avaliar a necessidade do uso de fórmulas alimentares especiais para crianças do Município;

II – dispensar as fórmulas alimentares para pacientes com condições clínicas específicas, em atendimento pelos serviços de saúde do Município;

III – acompanhar e monitorar o tratamento dietético proposto pelos profissionais de saúde habilitados da rede municipal;

IV – contribuir para a redução da morbimortalidade infantil relacionada a deficiências nutricionais e hipersensibilidades alimentares, garantindo o direito à alimentação adequada como parte integral do direito à saúde;

V – promover o uso adequado e racional das fórmulas, em conformidade com as melhores práticas clínicas e diretrizes terapêuticas.

Art. 3º. As fórmulas alimentares especiais serão dispensadas às crianças, por tempo determinado e conforme avaliação de profissional médico ou nutricionista habilitado da rede municipal de saúde, que atendam aos seguintes critérios:

I – residência comprovada no Município de Minduri;

II – prescrição de fórmula especial por profissional médico ou nutricionista habilitado da rede municipal de saúde, baseada em laudo técnico que comprove as condições clínicas e nutricionais específicas da criança, incluindo, mas não se limitando a:

a) alergia à proteína do leite de vaca e/ou soja, até a idade limite ou



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

recuperação nutricional estabelecida nos protocolos clínicos aplicáveis;

b) situações maternas e/ou do lactente que contraindiquem a amamentação, conforme laudo médico fundamentado;

c) comprometimento nutricional grave ou impossibilidade de receber alimentos por via oral, até a melhora do estado nutricional;

d) outras patologias que exijam suporte nutricional especializado e que sejam justificadas clinicamente.

III – avaliação socioeconômica que ateste a incapacidade familiar de arcar com os custos da fórmula prescrita, caracterizando a necessidade do suporte para garantir o acesso ao tratamento de saúde necessário.

Art. 5º. O acesso ao PDFIE e a sua operacionalização seguirão as seguintes diretrizes:

§ 1º. A solicitação de inclusão no Programa dar-se-á mediante prescrição de profissional médico ou nutricionista habilitado, integrante da rede municipal de saúde, que deverá encaminhar a solicitação aos serviços competentes do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. As solicitações serão analisadas por uma Comissão Multiprofissional de Avaliação de Necessidades Nutricionais, composta por profissionais de saúde, cuja composição e funcionamento serão definidos por ato do Poder Executivo Municipal, garantindo a avaliação técnica e imparcial dos casos.

§ 3º. Caberá aos profissionais de saúde da rede municipal o acompanhamento contínuo da criança beneficiária e o monitoramento da dieta, avaliando a correta utilização da fórmula e a evolução do quadro clínico e nutricional.

Art. 6º. A dispensação das fórmulas será realizada pela Prefeitura Municipal, por seu órgão competente, garantindo o fornecimento integral da quantidade mensal prescrita, sem limitações quantitativas que comprometam a efetividade do tratamento, ressalvada a necessidade de comprovação periódica da prescrição e reavaliação.

§ 1º. As fórmulas dispensadas atenderão às especificações técnicas definidas pela prescrição e protocolos clínicos, podendo variar em marcas comerciais, desde que garantida a similaridade e adequação ao quadro clínico do paciente.

§ 2º. O responsável pela criança deverá assinar um Termo de Adesão e Responsabilidade ao Programa, cujas condições serão definidas em protocolo do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento municipal, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, editará os atos e protocolos necessários à fiel execução e detalhamento desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri-MG, 02 de Setembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que visa instituir o Programa de Dispensação de Fórmulas Infantis Especiais (PDFIE) no Município de Minduri, representa um passo fundamental na garantia do direito à saúde e à alimentação adequada de nossas crianças, em consonância com os preceitos constitucionais e as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

A primeira infância é um período crítico para o desenvolvimento humano, onde a nutrição desempenha um papel insubstituível na formação física, cognitiva e imunológica. Contudo, diversas condições clínicas, como alergias alimentares (notadamente a alergia à proteína do leite de vaca – APLV), desnutrição grave, comprometimento da via oral ou situações maternas que contraindicam a amamentação, impõem a necessidade de fórmulas nutricionais especiais. Estes produtos, essenciais para a sobrevivência e o desenvolvimento saudável dessas crianças, possuem um custo elevado, tornando-se inacessíveis para muitas famílias, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A ausência de uma política pública estruturada para o fornecimento dessas fórmulas gera um grave desamparo, comprometendo a saúde das crianças e sobrecarregando as famílias, que muitas vezes se veem obrigadas a recorrer a ações judiciais para ter acesso a um direito fundamental. Tal judicialização, além de ineficiente, gera custos administrativos para o Poder Público e atrasos no tratamento, com consequências potencialmente irreversíveis para a saúde infantil.

Nesse contexto, o PDFIE surge como uma medida de saúde pública preventiva e reparadora. Ao regulamentar o fornecimento de fórmulas infantis especiais por meio da rede municipal de saúde, o Programa assegura que o acesso a este suporte nutricional vital seja universal e equitativo, pautado exclusivamente na necessidade clínica e nutricional, avaliada por profissionais habilitados.

Ademais, o fornecimento dessas fórmulas não se configura como um benefício assistencial, mas sim como uma extensão do tratamento de saúde, indispensável para a manutenção da vida e a recuperação de quadros patológicos.

A iniciativa está plenamente alinhada com o artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, e com o artigo 227, que impõe à família, sociedade e Estado o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde. Além disso, harmoniza-se com os princípios da integralidade e equidade do SUS, que preconizam a atenção



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

contínua e a oferta de todos os recursos necessários para o cuidado à saúde, respeitando as necessidades específicas de cada indivíduo.

A implementação do PDFIE trará benefícios inestimáveis para o Município de Minduri:

- **Redução da morbimortalidade infantil:** Ao garantir o aporte nutricional adequado, o programa previne agravos à saúde e contribui para a diminuição das taxas de internação e óbito relacionadas à desnutrição e condições que exigem dietas especiais.

- **Promoção do desenvolvimento saudável:** Crianças bem nutridas têm melhor desempenho cognitivo e físico, impactando positivamente seu futuro e o desenvolvimento da sociedade.

- **Alívio do ônus familiar:** Diminui a pressão financeira sobre as famílias, permitindo que seus recursos sejam direcionados para outras necessidades básicas.

- **Otimização dos recursos públicos:** Previne a judicialização, que gera custos imprevisíveis e onerosos, permitindo uma gestão mais eficiente dos recursos destinados à saúde.

- **Fortalecimento da rede de atenção à saúde:** Integra o cuidado nutricional como parte essencial da atenção primária e especializada, qualificando o atendimento oferecido.

Pelas razões expostas, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos colegas vereadores, na certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Minduri-MG, 02 de Setembro de 2025.



JACIARA PORTELA NASCIMENTO
Vereadora